



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37376.000006/2006-22
Recurso nº 142.738 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-00.907
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente FAL 2 INCORPORADORA LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
MULTA DEVIDA.**

Constitui infração punível com multa administrativa, o descumprimento da obrigação acessória prevista no ao § 2º do art. 33 da Lei nº 8212/91 que impõe à empresa a obrigação de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 37376.000006/2006-22
Acórdão n.º 206-00.907

2º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 24/03/09
Mara de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

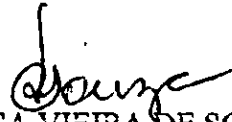
CC02/C06
Fls. 813

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

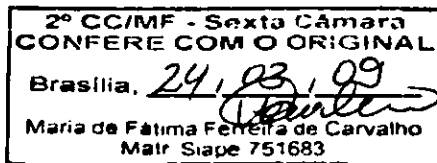
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 21/11/2005, em face da empresa em epígrafe, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8212/91, c/c os art. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, dentro do processo de fiscalização, meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD emitido em 06/10/2005, foram requisitadas as folhas de pagamento relativas às competências 01/1995 a 05/1995, 13/1995, 01/1996 a 03/1996, 05/1996 a 07/1996 e 09/1996 a 13/1996, as quais não foram apresentadas, configurando infração ao art. 33 § 2º da Lei nº 8212/91 acima citado.

Informa o citado relatório que não foram constatadas circunstâncias agravantes nem atenuantes até a lavratura do presente Auto de Infração. Portanto, a multa aplicada será correspondente ao valor mínimo definido no art. 8º inciso V da Portaria 479/2004, conforme disposto nos art. 283 inciso II alínea “j” e art. 273 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, art. 92 e 102 da Lei nº 8212/91, no valor de R\$ 11.017,47 (onze mil, dezessete reais e quarenta e sete centavos).

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua defesa alegando que o auto de infração deve ser julgado improcedente, visto que a impugnante, na data da lavratura do “Termo de Intimação para Apresentação de Documentos” – TIAD, em 06/10/2005, não se encontrava mais obrigada a guardar os referidos documentos, em face da consumação da decadência do direito do fisco fiscalizar e constituir o crédito tributário, relativamente a 1995 e 1996, nos termos do art. 150 § 4º do CTN.

Argumentou que o malsinado prazo decadencial decenal, estabelecido para as contribuições sociais, no artigo 45 da Lei nº 8212/91, não pode prevalecer, por se tratar de lei ordinária que não tem o condão de modificar o determinado pelo Código Tributário Nacional, na medida que este fora recepcionado pela nova ordem constitucional com *status* lei complementar.

Argumentou, ainda, que de acordo com o artigo 135 inciso III do CTN os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado somente serão responsáveis pelo crédito tributário da pessoa jurídica quando decorrer de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Não é o que ocorre no presente caso.

Juntou aos autos folhas de pagamento relativas aos meses de: fevereiro, março, abril, maio do ano de 2005; outubro e novembro de 2006 (fls.278/676)

A Seção de Contencioso Administrativo, tendo em vista a apresentação de defesa pelo contribuinte, baixou os autos em diligência para que o fiscal notificante se pronunciasse a respeito dos seguintes pontos: a) não inclusão no “CORESP” do sócio Luiz Alberto Chiachio Verrinaud; e b) documentos juntados pelo contribuinte. Em atendimento a Seção de Fiscalização emitiu Informação Fiscal de fls. 680 e Relatório Fiscal Complementar fls 682, em que ratifica o disposto no “CORESP” de fls. 08. Quanto aos documentos apresentados,

informou que foi apresentada apenas parte das folhas de pagamento solicitadas, portanto, insuficientes para tornar improcedente o referido auto de infração e desta forma o mesmo será mantido.

O contribuinte, intimado, apresentou aditamento da defesa, requerendo a exclusão do Sr. Nuno Luis de Carvalho Alves do CORESP, posto que no período de atuação do mesmo na empresa iniciou-se em 05/03/2001 e terminou em 05/03/2003, dois anos antes do início do procedimento de fiscalização, não podendo a ele ser imputada nenhuma responsabilidade pela não apresentação de documentos fiscais em meados de 2005. - às fls.213242/258, em que reitera as razões da defesa anteriormente protocolizada.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Osasco/SP, por meio da Decisão Notificação nº 21.028.0/0130/2006, julgou procedente o lançamento,. Trazendo a decisão a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. MULTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração ao § 2º do art. 33 da Lei nº 8212/91, deixar a empresa de exibir quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE."

Intimado da decisão, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, em que insiste na argumentação de que o direito do fisco de examinar os documentos solicitados foi alcançado pela decadência, pois a previsão contida na lei ordinária não pode prevalecer, pois contraria o disposto na legislação complementar, mais precisamente no art. 150 do § 4º do Código Tributário Nacional.

Alegou que a não apresentação dos documentos não causou quaisquer prejuízos ao Erário. Inclusive, a empresa sempre cumpriu regularmente com todos os seus deveres instrumentais e apresentou todos os documentos solicitados, sendo forçosa a redução da multa.

Afirmou que os tribunais administrativos devem analisar as normas concernentes à matéria constitucional, sob pena de desrespeitar os próprios comandos traçados pela Constituição Federal, porquanto na esfera administrativa instaura-se a relação processual contraditória, sendo a decisão emanada do órgão administrativo expressa a vontade funcional do Estado, que aplica o direito ao fato concreto por intermédio de atos administrativos. (os grifos são do original).

Aduziu que a D. Autoridade Julgadora entendeu que seria correta aplicação da taxa SELIC, tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei nº 8212/91, nada obstante, não pode prevalecer a decisão proferida nos autos, pois a SELIC é uma taxa calculada diariamente pelo Banco Central e é resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado. Argüiu sua inconstitucionalidade.

Argumentou que é totalmente descabida a assertiva da D. Autoridade Julgadora no sentido de que a multa aplicada não seria confiscatória, por estar prevista na legislação. Tal entendimento não pode prevalecer. O fato de tal penalidade estar prevista em lei não a torna constitucional a cobrança das multas em percentual elevado. Pelo Contrário. Tal cobrança é

4

evidência de que sua respectiva lei é absolutamente inconstitucional, o que deve ser reconhecido pela Autoridade julgadora, no ato da aplicação da lei no caso concreto.

Concluiu requerendo a reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, a declaração de improcedência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em questão, desconstituindo-se o crédito tributário nela lançada.

Houve depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor (fls. 807).

A Secretaria da Receita Previdenciária em Osasco/SP deixou de apresentar contra-razões, por entender que as razões apresentadas pelo contribuinte em seu recurso já foram devidamente analisadas e tiveram os motivos para sua não aceitação pela Administração Previdenciária expostos na Decisão-Notificação -DN nº 21.028.0/0130/2006.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e preparado com depósito prévio, de acordo com a legislação em vigor.

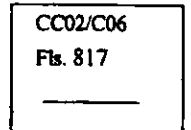
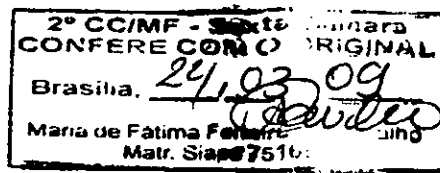
De início cumpre esclarecer que, conforme relatado, trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO, lavrado contra a empresa, por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a qual tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme o disposto no art. 113 § 2º do Código Tributário Nacional -CTN. No presente caso, a obrigação consiste na apresentação de todos os livros e documentos relacionados com as contribuições devidas à Seguridade Social, nos termos do art. 33 § 2º (abaixo transcrito):

"Art. 33 - (...).

§ 1º - (...).

§ 2º - A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei."

Em suas razões de recurso bem como em sua impugnação, o recorrente, insiste na tese de que o direito do fisco de examinar os documentos solicitados já foi alcançado pela decadência, pois a previsão contida na Lei nº 8212/91 não pode prevalecer, pois contraria o disposto em legislação complementar, mais precisamente no art. 150 § 4º do CTN. Nesse sentido, vale ressaltar que a constituição dos créditos previdenciários, de fato se rege por lei específica e não é possível, no tocante ao prazo decadencial, negar a vigência do art. 45 da Lei nº 8212/91, que estabelece que *o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus*



créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.

No presente caso, todavia, por se tratar do direito do Fisco de Examinar os documentos necessários à realização da fiscalização, há que ser observado o disposto no art. 32 § 11 da Lei nº 8212/91, bem como o § 5º do ar. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, que dispõem que a documentação da empresa deve ficar à disposição da fiscalização por dez anos.

"Art. 32 - (...).

§ 11- os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização."

Com relação à alegação de impossibilidade de imputação de co-responsabilidade aos sócios, Há que se ressaltar que, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, resta claro a responsabilidade solidária dos sócios pelas em relação as contribuições previdenciárias, nos seguintes termos: *"o titular de firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"*.

A despeito da argumentação que é totalmente descabida a assertiva da D. Autoridade Julgadora no sentido de que a multa aplicada não seria confiscatória, por estar prevista na legislação. Tal entendimento não pode prevalecer. O fato de tal penalidade estar prevista em lei não a torna constitucional a cobrança das multas em percentual elevado. Pelo Contrário. Tal cobrança é evidência de que sua respectiva lei é absolutamente inconstitucional, o que deve ser reconhecido pela Autoridade julgadora, no ato da aplicação da lei no caso concreto. Impõe esclarecer que a multa a aqui imposta, não é uma multa de mora calculada com base em percentuais incidentes sobre o valor da obrigação principal, mas trata-se de multa administrativa, aplicada como sanção face ao descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, cujo valor, também, encontra-se previsto na legislação pertinente, conforme informado no relatório fiscal da aplicação da multa às fls.05.

No que diz respeito à argumentação de que os tribunais administrativos devem analisar as normas concernentes à matéria constitucional, sob pena de desrespeitar os próprios comandos traçados pela Constituição Federal, porquanto na esfera administrativa instaura-se a relação processual contraditória, sendo a decisão emanada do órgão administrativo expressa a vontade funcional do Estado, que aplica o direito ao fato concreto por intermédio de atos administrativos.

Entendo que, de fato a decisão do órgão julgador há que buscar aplicar a Lei ao fato concreto, razão por que é vedado aos Conselhos de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade, é o que determina o artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes. Além disso, a matéria encontra-se sumulada, conforme Súmula nº 02 deste 2º Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos: *"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

Por derradeiro, no que concerne à alegação de que a D. Autoridade Julgadora entendeu que seria correta aplicação da taxa SELIC, tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei nº 8212/91, nada obstante, não pode prevalecer a decisão proferida nos autos, pois a SELIC é uma taxa calculada diariamente pelo Banco Central e é resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado. Não tem a menor procedência a referida alegação, porquanto, a Autoridade Julgadora de primeira instância em momento algum de sua decisão externou tal entendimento, bem assim, na apuração do valor da multa aplicada encontra-se embutidos juros calculados com base da taxa SELIC.

É certo que, nos termos do art.113, § 3º do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, ficando assim, caso paga com atraso, sujeita aos juros a que se referem o art. 34 da Lei nº 8212/91.

Assim, apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do presente Auto de Infração, eis que encontra-se revestido das formalidades legais exigidas para sua lavratura, nos termos das normas legais vigentes.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a Decisão Notificação – DN nº 21.028.0/0130/2006.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA